



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2026**

ATO Nº 046-CCCCFO-BM-2026

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora Geral do Concurso Público para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA CFO BM-2026, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 118/GCG/2025-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.466, datado de 07 de novembro de 2025, aditada e acrescentada pelas Portarias nº 025/GCG/2026-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.545, datado de 10 de março de 2026, e nº 066/GCG/2026-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.582, datado de 05 de maio de 2026, escudado no que pontifica o Edital nº 001/2025 CFO BM-2026, **RESOLVE:**

- 1. TORNAR PÚBLICO** a solução do Requerimento Administrativo impetrado pelo candidato do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar do Estado da Paraíba - CFO/BM-2026,

“PROCESSO Nº CBM-CAP- 2026/02117

INTERESSADO: LÚCIO FLÁVIO COSTA DE LIMA NETO (Inscrição nº 2600177)

ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO NA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE PREVISTA NA PORTARIA Nº 097/GCG/2026-CG

REFERÊNCIA: CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR – CFO/BM-2026

SOLUÇÃO AO REQUERIMENTO CBM-CAP-2026/02117



1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo interposto por LÚCIO FLÁVIO COSTA DE LIMA NETO, candidato inscrito no Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar do Estado da Paraíba – CFO/BM-2026, inscrição nº 2600177, por meio do qual pleiteia sua convocação superveniente, na condição de candidato remanescente, para prosseguir nas etapas subsequentes do certame.

O requerente informa que participou regularmente do concurso, teve sua inscrição homologada e, conforme o Ato Administrativo nº 010-CCCCFO-BM-2026, foi classificado na 74ª colocação no Exame Intelectual, obtendo média 738,84.

Após a divulgação do resultado dessa etapa, o concurso prosseguiu com as fases previstas no Edital nº 001/2025 – CFO/BM-2026, compreendendo o Exame de Saúde (dividido em fase de envio eletrônico dos exames e fase presencial), Exame de Aptidão Física, Exame Psicotécnico, Avaliação Social e Pré-Matrícula.

Ocorre que, conforme o Ato Administrativo nº 012-CCCCFO-BM-2026, o requerente deixou de realizar o upload dos exames de saúde, correspondente à primeira fase do Exame de Saúde, motivo pelo qual foi eliminado do certame, nos termos do item 17.1, alínea "p", do edital, em razão do descumprimento de etapa obrigatória.

Concluídas todas as fases do concurso, foi publicada a Portaria nº 095/GCG/2026-CG, homologando o resultado final e a classificação dos candidatos aprovados, seguida da Portaria nº 097/GCG/2026-CG, que convocou para a pré-matrícula apenas os candidatos aprovados em todas as etapas, observados os critérios editalícios e os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Inconformado, o requerente pleiteia sua convocação para a pré-matrícula, em razão da ampliação do número de vagas convocadas, bem como a instituição de calendário complementar que lhe permita realizar, de forma extemporânea, as etapas do certame das quais não participou.

É o relatório. Passa-se à análise.

2.1. Da delimitação da controvérsia

A pretensão administrativa deduzida compreende, em essência, dois pedidos sucessivos e logicamente dependentes: a) o afastamento dos efeitos do ato que determinou a eliminação do candidato e, sua inclusão na convocação de suplentes prevista na Portaria nº 097/GCG/2026-CG. Porém, o segundo pedido somente poderia ser examinado favoravelmente se previamente reconhecida a subsistência da condição jurídica do requerente como candidato habilitado e apto a prosseguir no certame. Essa premissa, contudo, não se verifica no caso



concreto. A eliminação ocorreu antes da conclusão das etapas subsequentes, em razão do descumprimento de obrigação editalícia indispensável à realização do Exame de Saúde.

Assim, a questão central consiste em saber se a posterior ampliação do número de convocados poderia reabrir etapa já encerrada, afastar eliminação regularmente aplicada e conferir ao candidato eliminado a condição de suplente ou remanescente. A resposta é negativa.

2.2. Da Vinculação ao Edital e da Natureza Eliminatória da Etapa de Saúde

O Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar — CFO/BM-2026 rege-se pelo Edital nº 001/2025, seus anexos, eventuais retificações e atos convocatórios. Nos termos do item 1.1 do edital, o certame é regido pelas normas ali estabelecidas, as quais constituem a disciplina objetiva do procedimento seletivo. O instrumento editalício constitui a norma interna do procedimento seletivo e vincula tanto a Administração quanto os candidatos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A inscrição no concurso pressupõe a ciência e a aceitação das regras estabelecidas no edital e nos atos convocatórios dele decorrentes. Não se trata, portanto, de sujeição posterior ou inesperada do candidato a exigência nova, mas de observância de condição previamente divulgada e aplicável indistintamente aos concorrentes.

No caso concreto, o Edital nº 001/2025 CFO BM/2026 disciplinou a estrutura do certame, estabeleceu as etapas complementares e definiu os procedimentos necessários à participação no Exame de Saúde, inclusive quanto ao envio eletrônico dos exames médicos. O edital também atribuiu ao candidato o dever de acompanhar as publicações oficiais, observar os prazos fixados e cumprir, tempestivamente, as exigências relativas a cada fase.

A Administração não dispõe de liberdade para afastar, em favor de candidato individualmente considerado, consequência expressamente prevista no edital, sob pena de violar a isonomia em relação àqueles que cumpriram as mesmas exigências nos prazos estabelecidos.

2.3. Da natureza eliminatória do Exame de Saúde

Conforme dispõe o item 11.1 do edital, os exames complementares, entre eles o Exame de Saúde, possuem caráter eliminatório. A natureza eliminatória da etapa significa que o candidato somente pode prosseguir no certame se cumprir integralmente as exigências estabelecidas para sua realização e for considerado habilitado segundo os critérios previstos no edital.



O envio eletrônico dos exames médicos não constituía providência meramente acessória ou de conveniência administrativa. Tratava-se de ato indispensável à própria realização da avaliação médica, pois somente a partir da documentação apresentada seria possível à Administração proceder à análise da aptidão do candidato. A ausência do upload, portanto, impediu a realização da avaliação prevista para aquela fase e atraiu a consequência editalícia correspondente, qual seja, a eliminação do candidato do certame público.

Não se está diante de mera irregularidade formal passível de correção posterior, mas do não cumprimento de requisito necessário ao prosseguimento no concurso. A Administração não poderia considerar habilitado candidato que não apresentou a documentação indispensável à avaliação de sua aptidão médica, sob pena de desfigurar a etapa prevista no edital e conferir tratamento desigual aos demais concorrentes.

2.4. Da regularidade da eliminação do requerente

Conforme consta nos autos do próprio requerimento administrativo impetrado pelo requerente, o então candidato, não realizou o upload dos exames médicos no prazo determinado e na forma definidos no edital, tendo sido eliminado com fundamento no item 17.1, alínea “p”, do instrumento convocatório.

A eliminação decorreu, assim, de fato objetivo, previamente previsto e imputável à esfera de responsabilidade do próprio candidato: a não apresentação da documentação necessária ao cumprimento da primeira fase do Exame de Saúde.

Não há, nos elementos constantes dos autos, qualquer comprovação de falha ou indisponibilidade do sistema eletrônico, erro imputável à Administração, ausência de convocação, impossibilidade técnica, caso fortuito, força maior ou outra circunstância excepcional apta a afastar a incidência das disposições editalícias.

A simples manifestação tardia de interesse em prosseguir no certame não possui o condão de desconstituir ato eliminatório regularmente praticado.

Tampouco se revela juridicamente admissível tratar a ausência de envio dos exames como mero lapso formal, porquanto se tratava de providência indispensável, sujeita a prazo peremptório e indispensável ao prosseguimento nas etapas subsequentes do concurso.

Assim, a ELIMINAÇÃO DO REQUERENTE não decorreu de ato discricionário ou de juízo subjetivo da Administração, mas DA APLICAÇÃO OBJETIVA E VINCULADA DAS REGRAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL, de observância obrigatória por todos os candidatos.

2.5. Da preclusão da oportunidade de impugnação administrativa



O ato que divulgou o resultado dos candidatos que realizaram ou não o upload dos exames de saúde foi publicado no curso regular do concurso (Ato nº 012-CCCCFO-BM-2026, item 1.2), com a indicação da situação dos participantes e das consequências decorrentes do descumprimento da etapa.

A partir da publicação do resultado e da ciência da eliminação, abriu-se ao candidato a possibilidade de utilização dos meios administrativos previstos no edital, dentro dos respectivos prazos.

Não consta dos elementos examinados que o requerente tenha apresentado impugnação tempestiva contra o ato de eliminação, tampouco que tenha demonstrado impedimento objetivo para fazê-lo.

Opera-se, portanto, **a preclusão da oportunidade de impugnação administrativa ordinária, não sendo admissível que o candidato, somente após a conclusão do concurso e a ampliação do número de convocados, utilize novo requerimento para reabrir etapa já encerrada.**

A Administração pode exercer o poder de autotutela para invalidar atos ilegais, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, mas essa prerrogativa não se confunde com a obrigação de reabrir, a qualquer tempo, procedimento regularmente concluído, sobretudo quando não identificada ilegalidade, erro material ou falha imputável ao Poder Público.

Ainda que a manifestação seja recebida, por aplicação do princípio da fungibilidade administrativa, como recurso ou pedido de reconsideração, o resultado não se altera. A denominação conferida ao requerimento não tem o condão de afastar a preclusão nem de reabrir prazo já expirado.

2.6. Da inexistência de direito à reabertura da etapa ou à concessão de calendário complementar

O requerente pretende, em síntese, obter oportunidade excepcional para realizar, de forma extemporânea, etapa eliminatória que deixou de cumprir no momento oportuno.

Entretanto, a concessão de segunda oportunidade ou de calendário complementar não configura direito subjetivo do candidato, dependendo de expressa previsão editalícia ou da comprovação de circunstância excepcional, alheia à sua vontade, que tenha efetivamente impedido o cumprimento da obrigação, hipótese não verificada nos autos. Na mesma inteligência temos que, **a concessão de oportunidade exclusiva importaria tratamento privilegiado incompatível com os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e da igualdade** de condições entre os candidatos, além de comprometer a regularidade e a previsibilidade do certame.

A Administração disponibilizou a etapa em condições uniformes a todos os candidatos, estabelecendo prazo e procedimento previamente definidos para o



envio da documentação médica. O requerente, contudo, deixou de praticar o ato exigido.

Também não prospera o argumento de ausência de prejuízo financeiro à Administração, pois a validade do concurso público não se limita a critérios de economicidade, mas exige a estrita observância das regras editalícias e dos princípios que regem o acesso aos cargos públicos.

Por fim, admitir o cumprimento tardio da etapa eliminatória após a conclusão do certame implicaria romper a ordem sucessiva das fases estabelecida no edital, permitindo o prosseguimento de candidato eliminado em momento anterior, em manifesta afronta à sistemática do concurso.

2.7. Da impossibilidade de equiparação entre candidato eliminado e candidato suplente

A condição de candidato suplente ou remanescente pressupõe a permanência regular no certame, sendo atribuída apenas àquele que, além de classificado, permaneceu habilitado em todas as etapas eliminatórias e conservou aptidão jurídica para eventual convocação.

Não é essa, contudo, a situação do requerente. **Sua eliminação decorreu do não cumprimento da primeira fase do Exame de Saúde, impedindo o prosseguimento regular nas etapas subsequentes, inclusive o candidato não recorreu tempestivamente de sua eliminação, ABANDONANDO POR COMPLETO O CERTAME.**

A classificação obtida no Exame Intelectual possui caráter meramente parcial e não assegura, por si só, direito ao prosseguimento no concurso, permanecendo condicionada à aprovação nas demais fases previstas no edital.

Desse modo, não há fundamento jurídico para equiparar o requerente aos candidatos que permaneceram regularmente habilitados, concluíram todas as etapas exigidas e integraram a classificação final apta a ensejar eventual convocação como suplentes.

2.9. Da jurisprudência sobre a observância das regras editalícias

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o edital vincula a Administração e os candidatos, não sendo possível afastar exigência objetiva ou reabrir etapa eliminatória em favor de candidato individual sem fundamento normativo ou circunstância excepcional devidamente comprovada.

A razão de decidir repousa na proteção da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica do concurso.

No caso concreto, não se demonstrou qualquer ilegalidade na convocação, no procedimento de envio da documentação ou na aplicação da consequência



prevista no edital. A pretensão fundamenta-se exclusivamente na posterior ampliação do número de convocados, circunstância que não é capaz de afastar a eliminação nem de gerar direito à reinclusão no certame.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugnamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento administrativo apresentado por **LÚCIO FLÁVIO COSTA DE LIMA NETO**, mantendo hígidos os efeitos do ato que o eliminou do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar – CFO/BM-2026, em razão de não ter realizado o Upload dos exames de saúde (deixado de realizar uma das etapas do concurso público), no prazo e na forma estabelecidos pelo Edital nº 001/2025 – CFO/BM-2026.

Reconheço, ainda, a impossibilidade de reabertura da etapa ou da concessão de calendário complementar individual, por ausência de previsão editalícia, inexistência de circunstância excepcional devidamente comprovada e preclusão da oportunidade para impugnação administrativa, medida que, ademais, afrontaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e da igualdade de condições entre os candidatos.

Por fim, **afastamos a alegação de direito subjetivo decorrente da ampliação do número de candidatos convocados, porquanto tal circunstância não possui o condão de reabrir fases já encerradas, invalidar eliminação regularmente efetivada ou conferir ao requerente a condição de candidato suplente ou remanescente.**

Assim, inexistindo fundamento jurídico ou editalício que ampare a pretensão deduzida, impõe-se a manutenção integral dos atos administrativos praticados e o consequente indeferimento do pedido de reinclusão no certame e de participação nas etapas subsequentes.

É a manifestação, que se submete à apreciação superior.

João Pessoa, data e assinaturas registradas eletronicamente.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA **ROCHA** SILVA – TC BM QOEM
Membro Relator da Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal

DEIVISON JOSÉ XAVIER DA SILVA – 1º TEN BM QOE
Membro Revisor da Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal



PAULO **EDUARDO** DE MELO GUIMARÃES – TC BM QOEM
Presidente da Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal”

2. O Coordenador-Geral **concorda** com o parecer e determina disponibilizá-lo na INTERNET através do endereço eletrônico (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL BM QOEM
Coordenador-Geral da Comissão do CFO BM-2026



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 27/07/2026 - 13:39hs.
Documento Nº: 11826537.99862670-1222 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11826537.99862670-1222>



CBMOPN202612171A